



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional – Bahia
Subseção de Jacobina - Bahia

Jacobina, Bahia, 27 de março de 2020.

Ofício nº 03/2020 - 1º Semestre/Pres. OAB Sub. de Jacobina/Coronavírus
Gestão: 2019/2021.

Ao

Exmo. Sr.º Prefeito Municipal de Jacobina - Bahia

Sr. Luciano Antônio Pinheiro

End.: Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, CEP de nº 44.700-000, Jacobina, Bahia.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

1. **CONSIDERANDO** a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, consubstanciada na epidemia do novo coronavírus, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30.01.2020, já tendo sido caracterizada como situação de pandemia;

2. **CONSIDERANDO** a progressão dos casos de contaminação, já em escala comunitária, sendo contabilizados, até a data de hoje, em nosso País, 3.400 casos, com 92 mortes, num universo acelerado de 332.935 casos registrados em 187 países, conforme dados coletados pela OMS;

3. **CONSIDERANDO** todos os elementos pertinentemente destacados nos fundamentos ensejadores da Portaria PGR/MPU nº 59, de 16.3.2020, que instituiu o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19, no Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, vindo a edição pelo Ministério da Saúde do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, com a definição das estratégias de atuação nacional;

4. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal de nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do contágio coronavírus, bem

Endereço: Rua Elias Oliveira Cunha, 9999, bairro do Peru, CEP de n.º 44.700.000, Jacobina, Bahia, Tel.: 74.3621-5110

Página 1



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional – Bahia

Subseção de Jacobina - Bahia

como a edição dos Decretos Estaduais de nº(s) 19.529, de 16 de março de 2020, e nº 19.529, de 16 de março de 2020 e do Decreto Municipal de nº 129, de 23 de março de 2020, todos caracterizando a situação notoriamente emergencial, que exige a ação coordenada de todos os entes do pacto federativo;

5. **CONSIDERANDO**, também, que as orientações editadas por autoridades sanitárias em nível internacional, inclusive pela Organização Mundial de Saúde, partindo da reconhecida premissa de que a “disseminação do coronavírus está acelerando”, convergem no sentido da adoção de compromissos políticos globais efetivos em medidas defensivas e de ataque à pandemia (cf. <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1708272>), que vem sendo, aliás, tida como a maior crise sanitária do mundo globalizado;

6. **CONSIDERANDO** que, ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre as medidas de contenção a serem implementadas, o **distanciamento de pessoas infectadas ou que podem atuar como vetores, assim como o isolamento social têm sido apontados como providência mais eficaz, até agora, para diminuir a propagação do vírus;**

7. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde declarou a situação de ESPIN em relação à infecção humana pelo novo coronavírus;

8. **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em observância ao previsto na Lei Federal de nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **definiu que medidas de quarentena, com objetivo de garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado, sendo seguido pelo Município de Jacobina, Bahia, conforme Decreto Municipal de nº 129, de 23 de março de 2020;**

9. **CONSIDERANDO** que tais medidas podem ser determinadas mediante ato administrativo formal e devidamente motivado do Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou do próprio Ministro de Estado da Saúde e amplamente divulgada pelos meios de comunicação (Portaria 356/2020, art. 4º, § 1º), haja vista a competência concorrente dos entes federativos na adoção de medidas sanitárias de saúde pública, relação jurídica recentemente decidida pelo STF, ADIN nº 6.341 D.F., por conta de decisão em medida de caráter liminar;

10. **CONSIDERANDO** que essas mesmas medidas de contenção têm sido veementemente recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, em caráter excepcional e preventivo, o que tem ocasionado o não funcionamento presencial de inúmeros setores da organização pública e privada,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional – Bahia

Subseção de Jacobina - Bahia

inclusive no âmbito dos Poderes Legislativo e do Judiciário, de forma a reduzir a circulação de pessoas e conter a contaminação pelo agente coronavírus;

11. **CONSIDERANDO** que, na direção contrária das orientações de caráter sanitário, de âmbito interno e internacional, o sr. Presidente da República Federativa do Brasil, em pronunciamento veiculado na noite do dia 24.3.2020, em cadeia nacional, e o Governador do Estado Federado da Bahia, Sr. Rui Costa dos Santos, no dia 26.03.2020, ambos refutando a necessidade de isolamento social em face da pandemia, criticando o fechamento de escolas e do comércio, minimizando as consequências da enfermidade e, com isso, transmitindo à população brasileira, **em especial da população baiana**, sinais de desautorização das medidas sanitárias em curso, adotadas e estimuladas, em um primeiro momento, pelo próprio Poder Público Federal e Estadual da Bahia, com forte potencial de desarticular os esforços que vêm sendo empreendidos no sentido de conter a curva de contaminação comunitária;

12. **CONSIDERANDO** que, conforme notícias publicadas em “blogs” desse município, bem como no programa jornalístico da Rádio Clube FM, tendo entrevistador o radialista Mauricio Dias, noticiando que o Município de Jacobina, Bahia, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, após reunião com a ACIJA, determinou a reabertura do comércio local, refutando a necessidade de isolamento social em face da pandemia, **embora não há, até a presente data, nenhuma confirmação de doença do Coronavírus no município de Jacobina**, contrariando, assim, as medidas sanitárias em curso, com forte potencial de desarticular os esforços que vêm sendo empreendidos no sentido de conter a curva de contaminação comunitária, **pondo em risco a integridade física dos cidadãos jacobinenses e de toda microrregião**;

13. **CONSIDERANDO** que no dia 26 de março de 2020, às 15:00 horas, na casa de eventos denominadas “Chalé Festas”, localizado na Rua Elvira Pires, 365, bairro da Jacobina I, Jacobina, Bahia, **em reunião do Consórcio Municipal de Saúde, representado pelos Exmo.(s) Prefeitos do colegiado de municípios da microrregião e demais autoridade sanitárias dos municípios, o município de Jacobina, Bahia, foi voto vencido, dentre os demais consorciados, pela opção de reabertura do comércio local**;

14. **CONSIDERANDO** que o município de Jacobina, Bahia, é regionalizador dos serviços de saúde destinados e contratados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – e atendimentos hospitalares dos demais municípios da microrregião, **sendo de conhecimento público que também, a exceção do município de Miguel Calmon, Bahia, é o único com capacidade médica/hospitalar de saúde instalada para a internação de doentes graves pela contaminação do Coronavírus, todavia possuindo até a presente data o**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional – Bahia

Subseção de Jacobina - Bahia

número ínfimo de mais de uma dezena de aparelhos de ventilação mecânica para acolhimento de doentes graves;

15. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado da Bahia, através da 4ª Promotoria de Justiça e da Promotoria Regional Ambiental de Jacobina, destinaram ao município de Jacobina, Bahia, a Recomendação Ministerial de nº 08/2020, a qual, dentre as várias recomendações ali apontadas, recomenda a **“(…) suspensão de serviços públicos e atividades consideradas NÃO ESSENCIAIS, sejam elas comerciais, industriais ou de qualquer outro tipo, nos termos do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, SUSPENDENDO IMEDIATAMENTE E POR NO MÍNIMO 7 DIAS, prazo a ser reavaliado, atividades não essenciais que possibilitem a aglomeração de mais de 50 pessoas, em especial, ante a possibilidade de contaminação e propagação do coronavírus (COVID-19), devendo, ainda, adotar medidas governamentais oficiais para evitar aglomerações(…)”;**

16. **CONSIDERANDO** que sendo a população do município de Jacobina, Bahia, estimada em 80 mil habitantes e que as estimativas de cálculos das autoridades sanitárias é de que 50% (cinquenta por cento) dessa população estimada, o que significaria 40 mil pessoas, serão infectadas, **vindo em torno de 15% (quinze por cento) dessas pessoas infectadas desenvolverem a forma mais grave da doença, ou seja, uma população estimada de 6 mil habitantes, donde é evidente que a reabertura do comércio local, permitindo a aglomeração e o trânsito de pessoas, possui um forte potencial de desarticular os esforços que vinham sendo empreendidos no sentido de conter a curva de contaminação comunitária, não possuindo a rede hospitalar municipal capacidade de atendimento simultâneo para essa população infectada com o caso grave da doença;**

17. **CONSIDERANDO** ser fundamental que a definição de planos de ação e a implementação dos serviços de saúde, principalmente em momentos de grave crise, levem em conta diretrizes uniformes e coerentes, e que assegurem o máximo de informações elucidativas e corretas à população, destinatária final desses serviços;

18. **CONSIDERANDO** que os leitos de UTI constantes e a disposição do Governo do Estado da Bahia, **pois aqui na nossa microrregião não existe**, são insuficientes para garantir uma boa saúde aos municípios, de modo que, no caso de aumento de ocorrências para o novo coronavírus, em decorrência do ato administrativo de reabertura do comércio local, **certamente a população estaria desassistida no quesito saúde intensiva, o que poderia gerar um efeito nefasto, especialmente para os grupos de risco;**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional – Bahia

Subseção de Jacobina - Bahia

19. **CONSIDERANDO** que **OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jacobina, Bahia**, nos termos do art. 44, “*caput*”, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e o art. 44, inciso I da Lei Federal de nº 8.906, de 04 de julho de 1994, tem a finalidade de “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;(...*”, nesse contexto encontrando-se à defesa dos interesses dos idosos, de outros grupos vulneráveis e da sociedade como um todo.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Subseção de Jacobina, Bahia**, entidade prestadora de serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, por seu Presidente em exercício, abaixo assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer, no prazo legal e diante da urgência do caso em tela, seja, mediante emissão de Certidão Pública, informada:

1 – Se o Município de Jacobina, Bahia, pela Secretaria Municipal de Saúde, preparou alguma medida preventiva de combate no sentido de dotar e prevenir, em decorrência do anúncio pela Autoridade Municipal de reabertura do comércio local e/ou pela caducidade do art. 6.º, § 3.º do Decreto Municipal de nº 129, de 23 de março de 2020, a municipalidade de meios outros que impeçam a disseminação da contaminação pelo COVID-19?

2 – Em qual estudo doutrinário e/ou determinação legal das Autoridade Sanitárias e da OMS se baseou o Município de Jacobina, Bahia, para interromper a ação de quarentena, adotada como meio de combate mais eficaz ao agente nocivo COVID-19?

3 – Se o Município de Jacobina, Bahia, dotou o seu quadro funcional de instrumentação própria e plano de ação específico para, diante do anúncio pela Autoridade Municipal de reabertura do comércio local e/ou pela caducidade do art. 6.º, § 3.º do Decreto Municipal de nº 129, de 23 de março de 2020, fiscalizar e impedir que exista aglomeração de pessoas em lojas comerciais, em eventos (institucionais ou de entretenimento) que ocorram nesse período de crise?



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional – Bahia

Subseção de Jacobina - Bahia

4- Se existem campanhas sendo realizadas nas comunidades urbanas e rurais, para conscientização da população acerca da intensiva e fácil transmissão do vírus COVID-19?

5 - Se há algum protocolo da OMS, do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que o Município estará adotando para promover a separação social da população de Jacobina com a reabertura do comércio local e qual o plano de implementação dessas medidas?

6 - Quanto as UTI's e leitos hospitalares, há algum plano adotado pelo município de Jacobina, Bahia, uma vez que deixou de promover e adotar a “quarentena horizontal” da população, caso se efetive a expansão territorial do vírus COVID-19 em decorrência do anuncio pela Autoridade Municipal de reabertura do comércio local e/ou pela caducidade do art. 6.º, § 3.º do Decreto Municipal de nº 129, de 23 de março de 2020?

7 - Quantos aparelhos de respiração mecânica possuem o município de Jacobina, Bahia, para atendimento dos caso graves da doença decorrente do COVID-19 e qual a unidade hospitalar que será destinada para os atendimentos dos casos de gravidade?

8 - Os aparelhos respiratórios estão com as manutenções nos prazos regulares?

9 - A Secretaria Municipal de Saúde já realizou mapeamento sobre quantas e quais são as unidades de saúde, da rede pública e privada, que possuem condições para realização de exames de diagnóstico e internação para tratamento de eventuais pessoas infectadas pelo COVID-19 no município de Jacobina?

10 - Existe algum “Plano Sanitário de Saúde de caráter contingencial e de emergência” para ser adotado pelo Poder Público Municipal que, em decorrência da não adoção da medida sanitária de quarentena horizontal, para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, ainda que num estado minimamente aceitável, evitando assim uma paralisação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional – Bahia

Subseção de Jacobina - Bahia

prolongada que possa causar outros prejuízos de ordem social em caso de explosão local do COVID-19?

11 - Se dentro da pactuação e integração da gestão de saúde regionalizada existe algum planejamento para organização da rede de serviços e, caso existindo, quais são as ações de saúde para atender as necessidades da população na hipótese de explosão local do vírus?.

Noticia, por fim a V. Exa., que as informações acima solicitadas, **tem por objeto a avaliação pela suscitante de, caso existente qualquer ilícito administrativo, que decora em desvio de finalidade, encontrando-se em discordância com as orientações emanadas das autoridades sanitárias nacionais e da Organização Mundial de Saúde devidamente compatíveis com o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, declarado pela OMS, provocando a acentuação do risco de contágio da população e de solução de continuidade do serviço médico prestado pela municipalidade no atendimentos dos casos decorrentes do COVID-19, oferecer representação ao Ministério Público para a adoção das medidas legais** decorrentes do caso em questão.

Aguardamos, com a máxima urgência, resposta ao presente expediente, ao tempo que externamos votos de estima, estando essa instituição a disposição do Executivo Municipal para auxiliar nas ações de combate a proliferação do citado agente nocivo Coronavírus, uma vez que essa Subseção possui uma Comissão de Saúde, integrada por advogados com conhecimento da área de saúde, em pleno funcionamento.

Atenciosamente,

Joel Nunes Victoria Junior
OAB/BA. 14.739

Presidente da OAB Subseção de Jacobina- Bahia.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BFCA-FF67-D7B9-9C11> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BFCA-FF67-D7B9-9C11



Hash do Documento

55DCA0680DAF27FAB0749CFD54F4F75C20100733A329E6791108D973B92250E0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/03/2020 é(são) :

- JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (Parte) - 636.504.605-72 em
28/03/2020 14:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

